



## ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 051

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei Anexo para alterar a redação do art. 16-C da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012.

Na redação atual, o art. 16-C da Lei nº 7.517/2003 veda a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizados e Financeiros. Com este projeto de lei, a migração de recursos entre esses fundos passará a ser permitida na excepcional hipótese do Produto Interno Bruto ser negativo.

Com essa alteração legislativa, será possível assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes do fundo creditado, sem que se cause prejuízos ao fundo debitado, pois transferência será feita sob critérios que garantem a atualização dos recursos transferidos nos moldes previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esperando contar com a aprovação deste projeto de lei, solicito a tramitação em regime de urgência, ao tempo em que renovo a Vossa Excelência e aos demais parlamentares, manifestações de respeito e consideração.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

**CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR**

**PROTOCOLO DE ENTREGA**

**MENSAGEM Nº: 051.**



**Projeto de Lei:**

**EMENTA:** Dá nova redação ao art. 16-C da Lei nº 7.517/2003.

**DATA DO RECEBIMENTO:** 11 / 12 / 2015; **HORÁRIO:** 12 . 56

**SERVIDOR(A) RESPONSÁVEL:** ( ) Luciana Furta      **Mat. 273.073-1**  
(x) Elaine Cristina      **Mat. 290.261-3**

Elaine Cristina D. Bezerra  
Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 645 João Pessoa,  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

de dezembro de 2013.

AO EXPEDIENTE DO DIA

15 de 12 de 13  
PRESIDENTE

Dá nova redação ao art. 16-C da Lei  
nº 7.517/2003.

**Art. 1º** O art. 16-C da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-C Não será admitida a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizados e Financeiros, salvo se no exercício financeiro vigente o Produto Interno Bruto for negativo, hipótese em que os recursos poderão migrar entre esses fundos para adimplir as obrigações do fundo creditado.

§ 1º Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada, de modo a evidenciar o montante e a atualização monetária no período, com inclusão de juros e outros encargos incidentes, conforme preceitua o § 1º do art. 43 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser devolvidos para o fundo originário, devidamente atualizados, até o término do mandato do governador.

§ 3º Os recursos transferidos para o fundo creditado serão totalmente aplicados no pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba (RPPS/PB) e seus dependentes.

§ 4º A aplicação dos recursos de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 167, XI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º, III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

À Divisão de Assistência ao Plenário

14/12/2013

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**



§ 5º Fica vedada a transferência de recursos entre os fundos no último ano do mandato do governador.

§ 6º A PBPREV manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo dos valores transferidos de cada fundo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, de dezembro de 2015; 127º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 645/2015**

**“Dá nova redação ao art. 16-C da Lei nº 7.517/2003.” EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO (PODER EXECUTIVO)**

**RELATOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA**

**PARECER Nº**

**481 /2015**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 645/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Coutinho, o qual “Dá nova redação ao art. 16-C da Lei nº 7.517/2003”.

A matéria constou no expediente do dia 15 de dezembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

A proposta, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tem como objetivo realizar alterações na Lei nº 7.517/03 que dispõe sobre a criação da autarquia PBPREV - Paraíba Previdência e a Organização do sistema de previdência dos servidores públicos do Estado da Paraíba, com redação dada pela Lei nº 9.939/12, lei esta que dispõe sobre os planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba.

Na mensagem que encaminha o Projeto a essa Casa Legislativa, justifica o Senhor Governador:

Na redação atual, o art. 16-C da lei nº 7.517/2003 veda a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizados e Financeiros. Com este projeto de lei, a migração de recursos entre esses fundos passará a ser permitida na excepcional hipótese de Produto Interno Bruto ser negativo. Com essa alteração legislativa, será possível assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes do fundo creditado, sem que se cause prejuízo ao fundo debitado, pois a transferência será feita sob critérios que garantem a atualização dos recursos transferidos nos moldes previstos na Lei de responsabilidade Fiscal.

Analisando a propositura, verificamos que a mesma pretende realizar uma modificação em dispositivo da Lei nº 7.517/03, com redação dada pela Lei nº 9.939/12 exemplificada na tabela abaixo:

<b>Redação atual da Lei nº 9.939/12</b>	<b>Redação proposta pelo PL nº 645/2015</b>
Art. 16-C. Não será admitida a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizados e Financeiros.	Art. 16-C. Não será admitida a transferência de recursos entre Fundos Previdenciários Capitalizados e Financeiros, salvo se no exercício financeiro vigente o Produto Interno bruto for negativo, hipótese em que os recursos poderão migrar entre esses fundos para adimplir as obrigações do fundo creditado.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	<p>§1º Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada, de modo a evidenciar o montante e a atualização monetária no período, com inclusão de juros e outros encargos incidentes, conforme preceitua o §1º do art. 43 da Lei Complementar Federal 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).</p> <p>§2º Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser devolvidos para o fundo originário, devidamente atualizados até o término do mandato do Governador.</p> <p>§3º Os recursos transferidos para o fundo creditado serão totalmente aplicados no pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do estado da Paraíba. (RPPS/PB) e seus dependentes.</p> <p>§4º A aplicação dos recursos de que trata o §3º deste artigo observará o disposto no art. 167, XI, da Constituição federal de 1988, e no art. 1º, III, da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.</p>
--	--

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal e Estadual e legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a CCJR cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 645/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2015.

  
**DEP. ESTEFÂNIA BEZERRA**  
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

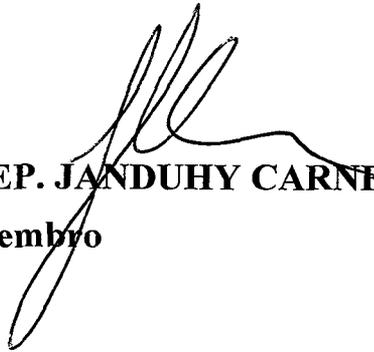
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 645/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2015.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciada pela Comissão  
No dia 15/12/15

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

  
**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de "Epitácio Pessoa"  
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



RECEBIDO  
PLENÁRIO  
17/12/2015  
PROJ. DE LEI  
PROJ. DE LEI  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 001, ao Projeto de Lei nº 645/2015,  
de autoria do Poder Executivo.

Modifica o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 645/2015, passando a dispor da seguinte redação:

"Art. 16-C (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os recursos de um fundo utilizado pelo outro deverão ser devolvidos para o fundo originário, devidamente atualizados, em até 12 (doze) meses após a sua transferência" NR

#### JUSTIFICATIVA

A propositura do Poder Executivo dispõe sobre a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizados e Financeiros.

Com a presente emenda, buscamos garantir uma reposição mais célere e menos gravosa ao Fundo Previdenciário cujos recursos sejam transferidos, constituindo uma segurança jurídica aos servidores contribuintes do respectivo fundo.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

  
**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 645115  
Em 14/12 /2015  
pl Magaly Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 15/12 /2015  
pl Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 17/12 /2015  
Rau  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

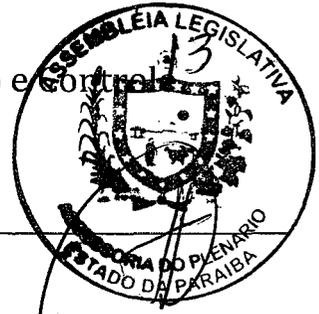
No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Projeto de Lei nº 645/2015 - DO GOVERNADOR  
DO ESTADO.**

**Ementa: Dá nova redação ao art. 16-C da Lei nº 7.517/2003.**

Certifico que a Emenda Modificativa 001/2015, recebida em Plenário, teve como Relator Especial Deputado Gervásio Maia que proferiu seu Parecer pela Comissão de Orçamento de não acatar a referida Emenda, e logo após colocou em votação em que a maioria dos presentes acatou o seu parecer, rejeitando a Emenda, na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley  
1º Secretário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Projeto de Lei nº 645/2015 - DO GOVERNADOR  
DO ESTADO.**

**Ementa: Dá nova redação ao art. 16-C da Lei nº 7.517/2003.**

Certifico que o Projeto de Lei nº 645/2015 de autoria do Governador do Estado foi aprovado com a seguinte votação: 18 - SIM e 07 - NÃO na Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley  
1º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**Ofício nº 234/2015**

*João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.*

***Senhor Governador,***

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 645/2015, da lavra de Vossa Excelência, que “Dá nova redação ao art. 16-C da Lei nº 7.517/2003”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
***Presidente***

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 234/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 645/2015**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dá nova redação ao art. 16-C da Lei nº 7.517/2003.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 16-C da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 9.939, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16–C Não será admitida a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizados e Financeiros, salvo se no exercício financeiro vigente o Produto Interno Bruto for negativo, hipótese em que os recursos poderão migrar entre esses fundos para adimplir as obrigações do fundo creditado.

§ 1º Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada, de modo a evidenciar o montante e a atualização monetária no período, com inclusão de juros e outros encargos incidentes, conforme preceitua o § 1º do art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser devolvidos para o fundo originário, devidamente atualizados, até o término do mandato do governador.

§ 3º Os recursos transferidos para o fundo creditado serão totalmente aplicados no pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba (RPPS/PB) e seus dependentes.

§ 4º A aplicação dos recursos de que trata o § 3º deste artigo observará o disposto no art. 167, XI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 1º, III, da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 5º Fica vedada a transferência de recursos entre os fundos no último ano do mandato do governador.

§ 6º A PBPREV manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo dos valores transferidos de cada fundo.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO N°**        /2015  
**PROJETO DE LEI N°** 645/2015  
**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** Dá nova redação ao art. 16-C da Lei n° 7.517/2003.

**N° DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO:** 03

**Recebido em:** 18 / 12 / 2015  
**Nome:** KUSTAVO MELO

A Casa Civil em 18 / 12 / 15  
Prazo Constitucional: 12 / 02 / 16  
Lei n°: 10.603 / 11 / 2015  
DD de: 08 / 12 / 15



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 645/2015

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** Dá nova redação ao art. 16-C da Lei nº 7.517/2013

Certifico teve sua finalização com 18 (dezoito) páginas, transformada na Lei nº 10.606, de 17/12/2015 publicada no Diário Oficial de e no Diário do Poder Legislativo de 18/12/2015.

João Pessoa, 18 de dezembro de e 2015.

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo